

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2020 –SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2020 – SMS

E-MAIL ENVIADO EM: 09/11/2020 15h:59min

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS E HOSPITALAR, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E MOBILIÁRIO EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

IMPUGNANTE: COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, com endereço à Rua Placido de Castro, 566 Guabirota, Curitiba –PR, CEP: 81510-030.

Trata-se de impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico (SRP) nº 009/2020, interposto pela Empresa COMERCIAL USUAL EIRELI EPP

Em resposta a impugnação em comento foi enviada por e-mail, nos termos do Edital em referência.

DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do pregão eletrônico - SRP nº 009/2020, que os itens agrupados no Lotes "1 e 2", com base técnica, seja desmembrado, com extração de item 1 do lote 1 (Calandra de baixa produção), e itens 01,02 e 03 do lote 2 (Secador de roupas hospitalar, centrífuga de roupas e lavadora de roupas), ou que sejam reunidos em um lote ou separadamente, pois são da linha "lavanderia industrial".

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante: a) O desmembramento dos itens ou agrupamento da linha lavanderia industrial e que seja deferido o pedido.

DA ANALISE DAS ALEGAÇÕES

A) DA AGREGAÇÃO NO LOTE 1 – EQUIPAMENTOS LAVANDERIA HOSPITALAR

O agrupamento se justifica claramente pela associação entre os itens que em regra tem natureza similar e são atendidos por empresas de determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado.



Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em lotes (1 – LAVANDERIA HOSPITALAR) que foi requerido, e partir de uma reanálise técnica com a completa adequação com jurisprudência do TCU e a legislação de regência, é necessário.

DECISÃO

Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tal impugnação e seus esclarecimentos levou à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo deferimento do pedido da impugnação, adequando o termo de referência, agregando no lote 1 os itens que compõe uma lavanderia hospitalar, que sejam remarcadas uma nova data para a realização do Pregão Eletrônico, conforme o prazo legal.

PIQUET CARNEIRO-CE, em 11 de novembro de 2020



Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima

Pregoeira

